

7
DE 199
3.680

PROJETO DE LEI N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. LUCIANO ZICA E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para financiar a concessão à aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento, e determina outras providências.

DESPACHO: 30/09/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 29/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.680, DE 1997
(DO SR. LUCIANO ZICA E OUTROS)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para financiar a concessão à aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento, e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 213, DE 1995)

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º com a seguinte redação:

"Art. 58

§ 5º No caso do exercício de atividades em turnos ininterruptos de revezamento, assim considerados aqueles em que os empregados não são fixados num mesmo período de trabalho, mudando freqüentemente de turnos, será concedida aposentadoria especial após a comprovação do trabalho nestas condições por vinte e cinco anos."

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com as alterações posteriores, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, devendo os demais parágrafos deste artigo ser renumerados:

"Art. 22



§ 2º A alíquota de contribuição prevista no inciso I deste artigo é acrescida de dois por cento, limitando-se a incidência deste percentual ao total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que exerçam atividades em turnos ininterruptos de revezamento, conforme definição contida no § 5º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

.....
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de nossa autoria pretende, ao alterar o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, permitir que os trabalhadores que exercem atividade em turnos ininterruptos de revezamento possam ter direito à aposentadoria especial.

Há mais de uma forma de trabalhos de turno. Estamos nos referindo especificamente ao trabalho em que a mesma turma de empregados presta serviço em revezamento, mudando de turnos freqüentemente, não havendo, portanto, um horário fixo de trabalho, sendo este exercido, inclusive, no período noturno, assim considerado aquele realizado no período entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é imprescindível em determinadas setores da indústria em que as atividades não podem ser interrompidas. Há, ainda, aqueles setores que se utilizam deste revezamento para obter vantagem econômica, uma vez que neste caso elimina-se a capacidade ociosa da empresa.

As condições resultantes do trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, em primeiro lugar, alteram totalmente o relógio biológico dos trabalhadores a ele submetidos, tendo em vista que os horários diários de repouso e alimentação são alterados constantemente. Este tipo de trabalho também impede os trabalhadores de participar, normalmente, das suas atividades familiares, recreativas, educativas, culturais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

mesmo sindicais, uma vez que não poderá sempre manter os mesmos horários livres e terá que condicionar as suas disponibilidades às viradas semanais da jornada diária do trabalho.

Estas graves dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores que exercem atividade em turnos de revezamento ininterruptos foram relacionadas por Amauri Mascaro do Nascimento, titular da cadeira de Direito do Trabalho na USP, em seu livro "Iniciação ao Direito do Trabalho". Além daquelas citadas anteriormente, chama a atenção o eminent Professor para o fato de que também a assistência médica permanente que devem receber das empresas fica prejudicada, uma vez que nem todas podem manter o médico do trabalho, a que estão obrigadas por lei, durante os três turnos, especialmente o da noite.

Finalmente, cabe ressaltar que está sendo prevista uma elevação da alíquota a cargo da empresa, incidente especificamente sobre a folha de salários dos empregados que exercem esta atividade, como forma de custear esta extensão do benefício de aposentadoria especial. Julgamos justo que as empresas que se beneficiam diretamente deste trabalho em turnos ininterruptos de revezamento sejam aquelas responsáveis pelo financiamento da aposentadoria especial para este grupo de trabalhadores, aposentadoria esta necessária sob pena de, se não for concedida, invalidar permanentemente os trabalhadores sujeitos a este tipo de jornada de trabalho.

Diante do exposto, e tendo em vista a relevância da questão social nele embutida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta nossa proposição.

Sala das Sessões, em 30 de 1997.

30/09/97

Dep. LUCIANO ZICA

Dep. FERNANDO FERRO

Dep. WALTER PINHEIRO

Dep. LUIS ALBERTO

Dep. MIGUEL ROSSETTO
707016A00.056

Dep. JAQUES WAGNER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO IV
Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

* *Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei n. 8.870, de 15/04/1994.*

* *Vide art. 25, do Decreto n. 1.197, de 14/07/1994.*

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

* *Vide Lei Complementar n. 84, de 18/01/1996, sobre a contribuição referida neste inciso.*

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

* *Inciso II com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.*

* *O texto deste inciso dizia:*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

"II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:"

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

* *Vide Medida Provisória n. 1.537-39, de 10/06/1997 sobre determinação da base de cálculo do PIS.*

* *Vide art. 19 da Lei n. 9.249, de 26/12/1995 sobre a alíquota da contribuição social.*

* *Vide art. 2 da Lei n. 9.316, de 22/11/1996 sobre a alíquota da contribuição social.*

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

* § 2º com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

* *O texto deste parágrafo dizia:*

"§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei.

* § 5º com redação dada pela Lei n. 8.540, de 22/12/1992.

§ 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

* § 6º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

* § 7º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

§ 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

* § 8º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 9º - No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 30 desta Lei.

* § 9º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III
Do Regime Geral de Previdência Social

CAPÍTULO II
Das Prestações em Geral

SEÇÃO V
Dos Benefícios

SUBSEÇÃO IV
Da Aposentadoria Especial

Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

* O texto deste "caput" dizia:

"Art. 58 - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

* § 1º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

§ 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

* § 2º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

§ 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

* § 3º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

§ 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

* § 4º acrescido pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997.

.....
.....

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 003010

24/10/97 16:35:26

Página: 006

PL.-3680/97

Autor: LUCIANO ZICA (PT/SP) e OUTROS

Apresentação: 30/09/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera as Leis nºs 8212 e 8213, de 1991, para financiar a concessão a aposentaria especial aos trabalhadores que exercem atividade em turno ininterrupto de revezamento, e determina outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL. 213/95.